

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 385/2007

PROCESSO Nº: 2006/6860/501463 RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.628

RECORRENTE: REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.041.576-4

EMENTA: ICMS. Auto de infração desacompanhado do demonstrativo de crédito exigido e documentos comprobatórios do fato gerador. Cerceamento do direito de defesa por imprecisão na determinação do fato gerador. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento pelo cerceamento ao direito de defesa por imprecisão na determinação do fato gerador da obrigação exigida, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 02 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor de R\$ 12.837,43 (Doze mil oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), relativo à diferença verificada nos registros efetuados no livro de apuração do ICMS no exercício de 2003.

A autuada foi intimada apresentou impugnação tempestiva, a julgadora de primeira instância, conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração.

O contribuinte foi intimado, da sentença de primeira instância, apresentando recurso voluntário, argüindo em preliminar, cerceamento ao direito de defesa, que se trata de acusação sob a pretensão de que a empresa teria descumprido obrigação principal tendo em vista que a autuada encontrava-se sob fiscalização, cujo trabalho resultou após a entrega dos livros e documentos fiscais, bem como, os registros contábeis. Argüiu também, a nulidade da sentença, dizendo que a julgadora em primeira instância julgou procedente a acusação fiscal, ao argumento de que a impugnante não apresentou qualquer alegação quanto ao mérito da autuação, sendo esta incontroversa.



No mérito, requer a improcedência, alegando que a omissão de recolhimento do imposto deveria ter sido destacado através do levantamento específico, no qual fique consignado a infração mencionada, para amparar a pretensão fiscal.

A Representação Fazendária considerando que o recurso nada apresentou para ilidir o feito, recomenda pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância.

Em análise aos autos, constatou-se que o autuante não fez acompanhar o devido demonstrativo que dá suporte ao auto de infração, para esclarecer como foram efetuados os cálculos que resultaram no valor da exigência tributária, ficando desta forma imprecisa a matéria tributável, pois o mesmo não define com clareza o fato gerador, pois toda a exigência tributária deverá estar acompanhada dos devidos demonstrativos e documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar, conforme determinação do Art. 35, IV da Lei 1.288/2001, senão vejamos:

IV – Contém em anexo todos os demonstrativos crédito tributário e os documentos comprobatórios fatos em que se fundamentar	

Ante ao exposto, voto acatando a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, referente ao auto de infração nº. 2006/002423, por imprecisão na determinação do fato gerador, argüida pelo Presidente do COCRE e pela reforma da decisão de primeira instância.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária